



PARECER JURÍDICO Nº 089/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 003/2026

Origem: Poder Legislativo Municipal - Vereador Daniel Ângelo Passaia

Ementa/Objeto: Revoga Dispositivos de Diversas Leis Municipais, bem como Revoga Integralmente a Lei Municipal nº 2.967/2008, estabelecendo o denominado “Revogaço” Municipal de Leis Inúteis, Inaplicadas e Desatualizadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que objetiva promover a revogação de diversos dispositivos constantes da Lei Municipal nº 2.019/1999 (Código Ambiental e de Posturas), bem como revogar integralmente a Lei Municipal nº 2.967/2008, sob o fundamento de atualização, simplificação e desburocratização do ordenamento jurídico municipal.

Na justificativa, o autor sustenta que diversos dispositivos se encontram superados, sem aplicação prática ou substituídos por legislação posterior, propondo iniciar um processo de consolidação legislativa e racionalização normativa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e da Iniciativa Legislativa

A matéria versa sobre normas integrantes do Código Ambiental e de Posturas Municipal e sobre revogação de legislação municipal, tratando de assuntos inseridos no interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sob esse aspecto, a competência legislativa municipal mostra-se presente.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, revela-se constitucional.

A revogação de normas legais, por si só, não configura invasão da competência privativa do Poder Executivo, desde que não importe em criação de despesas, reorganização administrativa, alteração da estrutura da Administração ou interfira diretamente em atribuições privativas do Chefe do Executivo. Com efeito, denota-se que a proposição se limita à revogação de dispositivos legais, inexistindo vício formal de iniciativa.

2. Da Espécie Normativa

Também se mostra adequada a utilização de Lei Complementar.

A Lei Orgânica Municipal exige lei complementar para alteração dos Códigos Municipais, circunstância observada pelo autor da proposição.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.07.27 08:35:49
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Entretanto, merece destaque que a revogação da Lei Municipal nº 2.967/2008, diploma de natureza ordinária, poderia ser objeto de projeto autônomo de lei ordinária, medida que proporcionaria maior técnica legislativa e transparência ao processo legislativo. Diante desse contexto, muito embora tal circunstância não torne o projeto necessariamente inconstitucional, recomenda-se a separação das matérias por espécie normativa.

3. Da Técnica Legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, verificam-se pontos que recomendam aperfeiçoamento. Observa-se que o projeto utiliza expressões como “REVOGADO” diretamente no texto dos dispositivos, quando a Lei Complementar Federal nº 95/1998 recomenda que a revogação seja realizada mediante cláusula revogatória expressa.

Além disso, verifica-se ausência do art. 3º na sequência da numeração do projeto, pelo que se recomenda consolidar todas as revogações em cláusula própria. Ainda, recomenda-se adequação integral às normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Tais inconsistências, registra-se, não inviabilizam a tramitação da proposição levada a efeito, mas recomendam correção mediante emenda redacional ou substitutivo.

4. Da Necessidade de Instrução Complementar

Este talvez seja o ponto de maior relevância jurídica.

O projeto pretende revogar diversos dispositivos do Código Ambiental e de Posturas. Todavia, denota-se do texto da proposição levada a efeito que não se encontra demonstrado quais matérias efetivamente deixarão de possuir regulamentação, quais dispositivos encontram-se revogados tacitamente, quais normas substituíram os dispositivos propostos para revogação e quais efeitos práticos decorrerão da revogação.

Verificou-se, também, que não consta do texto da proposição quadro comparativo entre dispositivo vigente, fundamento da revogação e norma substitutiva.

Tal documentação é importante para que o Legislativo possa aferir se haverá supressão indevida de regras sanitárias, urbanísticas, ambientais ou fiscalizatórias.

5. Da Revogação da Lei Municipal nº 2.967/2008

A revogação integral da Lei nº 2.967/2008 merece cautela adicional.

Segundo consta da justificativa, referida legislação estaria praticamente sem aplicação. Entretanto, cumpre referir que tal legislação disciplina concessões de uso de espaços públicos para publicidade institucional e comercial, inclusive mediante licitação.

Assim, antes da revogação recomenda-se que o Poder Executivo informe a existência de eventuais contratos vigentes, as concessões em execução, as permissões de uso existentes e também as licitações eventualmente em andamento.

Caso existam relações jurídicas em curso, recomenda-se inserção de cláusula transitória preservando os efeitos jurídicos já constituídos, evitando insegurança jurídica.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 é formalmente constitucional, inexistindo vício de iniciativa, na medida que a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal.

Ainda, a utilização de Lei Complementar é adequada quanto às alterações promovidas no Código Municipal, entretanto, o projeto necessita de aperfeiçoamentos técnicos e de instrução complementar antes de sua apreciação definitiva, especialmente quanto à adequação da técnica legislativa à Lei Complementar Federal nº 95/1998, à correção da numeração do projeto, à apresentação de quadro comparativo contendo os dispositivos revogados, fundamento da revogação e eventual norma substitutiva, à juntada da legislação mencionada na justificativa (Lei Municipal nº 5.022/2023), à manifestação do Poder Executivo acerca da existência de contratos ou concessões fundados na Lei nº 2.967/2008 e à avaliação da conveniência de desmembramento da matéria em dois projetos distintos.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, condicionando, contudo, sua aprovação à realização dos ajustes técnicos e da complementação da instrução legislativa, nos termos apontados neste parecer e também na Orientação Técnica do IGAM nº 7.775/2026.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 27 de julho de 2026.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.07.27 08:36:44 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713